

PARECER/2022/15

I. Pedido

- 1. A Direção-Geral dos Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros submeteu em 16 de dezembro de 2021 à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o texto do Acordo de Transporte Aéreo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado do Catar, por outro lado (doravante designado Acordo).
- 2. O Acordo foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 5 de novembro de 2021¹.
- 3. A CNPD emite o presente parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto nos artigos 57.º, n.º 1, alínea c), e 58.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados doravante RGPD), em conjugação com o disposto nos artigos 3.º, 6.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que tem como objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD.

II. Análise

- 4. O Acordo em análise tem por objeto e campo de aplicação o transporte aéreo entre a União Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e o Estado do Catar, por outro lado.
- 5. A propósito considera-se como "Transporte aéreo" "o transporte de passageiros, de bagagem, de carga e de correio em aeronaves, separadamente ou em combinação, proposto ao público a título oneroso ou em execução de um contrato de fretamento, incluindo serviços aéreos regulares e não regulares" (alínea 2) do artigo 1.º do Acordo).
- 6. O Acordo estrutura-se por três títulos, que são os seguintes: (I) Disposições Económicas (artigos 2.º a 12.º); (II) Cooperação Regulamentar (artigos 13.º a 20.º); (III) Disposições institucionais e disposições finais (artigos 21.º a 30.º).
- 7. No presente acordo não existem disposições específicas sobre o tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (n.º 1 do artigo 1.º do RGPD), mormente por meios total ou parcialmente automatizados (n.º 1 do artigo 2.º do RGPD).

¹ JO L 391, Ano 64.°, pp. 3 – 40.

8. E ainda que a execução de algumas atividades reguladas no presente Acordo implique a realização de tratamentos de dados pessoais, com diferentes finalidades, no sentido definido nas alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do RGPD, tais tratamentos encontram regulação em outros instrumentos jurídicos.

III. Conclusão

9. Assim, não tendo o presente acordo por objeto a regulação de tratamentos de dados pessoais, a CNPD nada tem a assinalar.

Aprovado na reunião de 16 de fevereiro de 2022

Filipa Calvão (Presidente)